



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 260/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de haver mecanismo sonoro de orientação para deficientes visuais nos semáforos para pedestres.

A Câmara Municipal de Maracanaú:

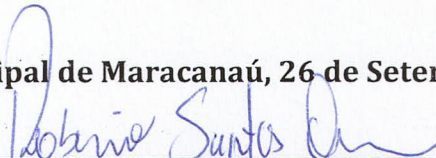
Art. 1º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo sonoro que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoa portadora de deficiência visual ou com mobilidade reduzida em todos os locais onde a intensidade do fluxo de veículos, de pessoas ou a periculosidade na via assim determinarem.

Art. 2º Os semáforos com sinal sonoro deverão:

- I- Ser identificados com sinalização tátil e de alerta, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade;
- II- Operar segundo os padrões e critérios definidos pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transporte (DEMUTRAN), ou outro órgão que, porventura, vier a substituí-lo.

Art. 3º - As obrigatoriedades elencadas atingirão apenas os contratos decorrentes licitações que se iniciem após a publicação desta Lei.

Câmara Municipal de Maracanaú, 26 de Setembro de 2023


ROBÉRIO SANTOS OLIVEIRA
VEREADOR (BERIM)





Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

JUSTIFICATIVA:

O Poder Público deve ser proativo em adotar medidas que garantam um trânsito seguro para todos. Ademais, cumpre ao Município regulamentar as legislações federais, a fim de que a Acessibilidade deixe de ser mero trecho normativo e passe a estar materializada no cotidiano da sociedade. Existem, pelo menos 3 (três) normas federais que exigem a instalação de semáforo sonoro: art. 9º da Lei nº 10.098/2000, art. 17 do Decreto nº 5.296/ 2004; parágrafo único, do Art. 9º, da Lei 10.098/2000. Noutro ângulo de observação, também é preciso ponderar a realidade fática considerando a finitude dos recursos financeiros. Assim, esta Lei garante que a exigência dos semáforos com sinais sonoros será observada somente nos contratos decorrentes de processos licitatórios que se iniciem após a publicação da norma. Dessa forma, a administração pública poderá fomentar os devidos planejamentos orçamentários e realizar as adequações necessárias no campo burocrático. Destarte, o direito à acessibilidade estará sendo construído de modo economicamente viável e dentro das possibilidades locais, além estarem sendo cumpridas as normas federais acerca do tema. Logo, esta intervenção legislativa no ordenamento jurídico faz-se necessária e merece aprovação

Câmara Municipal de Maracanaú, 26 de Setembro de 2023

ROBERIO SANTOS OLIVEIRA

VEREADOR(BERIM)



PESQUISA: Rayane Lima – Eudilene Pontes / Assessoras Parlamentares